



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

### **CASA JOÃO JOSE DE FREITAS**

---

#### RESOLUÇÃO Nº 73/2022 - EMENDA À LEI ORGÂNICA

**EMENTA:** Acrescenta o artigo 89-A à Lei Orgânica do Município de Aracoiaba para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas.

O Excelentíssimo Senhor Vereador **Antônio Fernando Galdino Borges**, Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono a presente Resolução:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Aracoiaba passa a vigorar acrescida do artigo 89-A com a seguinte redação:

**Art. 89-A.** *As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

**§ 1º** *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

**§ 2º** *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

**§ 3º** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior conforme os critérios para a execução equitativa da*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

### **CASA JOÃO JOSE DE FREITAS**

programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§ 6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**IV** - se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**V** - Após o prazo previsto na anterior as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

### **CASA JOÃO JOSE DE FREITAS**

**§ 7º** Não constitui causa para impedimento técnico:

*I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;*

*II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,*

*III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.*

**§ 8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

**§ 9º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas, discricionárias.

**§ 10º** As programações de que trata o § 5º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento

**§ 11** A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

### **CASA JOÃO JOSE DE FREITAS**

*infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitando-o ao julgamento pela Câmara dos Vereadores.*

**§ 12** *Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas, devidamente motivadas, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.*

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 30 de agosto de 2022

ANTONIO  
FERNANDO  
GALDINO  
BORGES:319356994  
15

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
FERNANDO GALDINO  
BORGES:31935699415  
Data: 2022.08.31  
10:03:49 -03'00'

**Antônio Fernando Galdino Borges**  
Presidente